



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 26 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 101-77.073

Recurso n.º 48.457 - IRPF - Exercício de 1983

Recorrente ALVISE ANTONIO MEZZONO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS).

IRPF. RETRIBUIÇÃO REFLEXA - Declarada a insubsistência da equiparação à pessoa jurídica pelo provimento do recurso em contestação da exigência do imposto sobre lucros apurados em operação imobiliária através da doação a descendentes em adiantamento de legítima, de igual modo insubsiste a distribuição automática de lucros de tal situação advinda. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVISE ANTONIO MEZZONO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1987.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RAUL PIMENTEL. Ausentes os Conselheiros AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11020-001.160/85-62

RECURSO Nº: 48.457

ACÓRDÃO Nº: 101-77.073

RECORRENTE Nº: ALVISE ANTONIO MEZZONO

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1983, lançamento esse em constituição de crédito tributário por reflexo da tributação de empresa individual imobiliária a que o Recorrente foi equiparado pela doação em adiantamento da legítima de todas as unidades de um prédio por ele construído em terreno de sua propriedade, manifestando-se ele, o Recorrente, inconformado com a manutenção da exigência, porque mera imposição tributária conseqüente da tributação do imposto das pessoas jurídicas, também em grau de recurso a este Conselho e, portanto, à época ainda "sub judice".

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se nos precisos termos da legislação vigente, posto que autoridades lançadora e julgadora de primeira instância entenderam correta a equiparação à pessoa jurídica pela prática de incorporação vislumbrada na construção e subseqüente doação aos filhos e noras de todas as unidades de um prédio.

Registre-se que pelo Acórdão nº 101-77.059, prolatado na sessão do dia 25 próximo passado, esta Câmara deu provimento ao recurso oferecido pela empresa individual imobiliária equiparada Al vise Antonio Mezzono contra a exigência do imposto das pessoas jurídicas, anulando, conseqüentemente, a equiparação retro citada e o lucro assim considerado automaticamente distribuído.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11020-001.160/85-62

Acórdão nº 101-77.073

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, levando-se em conta que insubsistindo o lucro da pessoa jurídica que a lei determinava fosse considerado automaticamente distribuído, de igual modo, insubsiste acréscimo no rendimento da pessoa física de seu titular por distribuição de lucros.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.

